



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a suspensão do pagamento de salários de servidores públicos efetivos do Estado de Santa Catarina que estejam sob investigação por crimes de violência contra a mulher ou violência de gênero, em conformidade com os princípios da moralidade e eficiência da Administração Pública.

Art. 1º Fica prevista a suspensão do pagamento dos vencimentos dos servidores públicos efetivos do Estado de Santa Catarina que estejam formalmente investigados por crimes de violência contra a mulher ou violência de gênero, nos termos desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. A suspensão do pagamento será aplicada mediante decisão judicial ou ato administrativo devidamente motivado, observados o contraditório e a ampla defesa, conforme disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se crimes de violência contra a mulher ou violência de gênero aqueles tipificados na legislação penal vigente, especialmente:

I - os previstos na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II - os previstos no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), incluindo os crimes de feminicídio, lesão corporal, ameaça, estupro e outros correlatos;

III - os definidos na Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, que inclui o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio;

IV - quaisquer outros delitos que configurem violência doméstica, familiar ou de gênero, nos termos da legislação nacional e dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Art. 3º A suspensão do pagamento dos vencimentos será determinada nas seguintes hipóteses:

I - quando houver indiciamento formal do servidor em inquérito policial;

II - quando houver recebimento da denúncia pelo Poder Judiciário;

III - nos casos em que for decretada medida protetiva de urgência em favor da vítima, nos termos da Lei Maria da Penha.

§ 1º A suspensão vigorará até o trânsito em julgado da sentença penal ou até a absolvição do servidor.

§ 2º Em caso de absolvição ou arquivamento da investigação, o servidor terá direito à restituição dos valores suspensos, devidamente corrigidos.

Art. 4º O órgão responsável pela gestão de pessoal no âmbito do Estado de Santa Catarina deverá estabelecer procedimentos administrativos para a implementação desta Lei, respeitando os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputada Paulinha - Secretaria da Mulher

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa reforçar os princípios da moralidade e da eficiência da Administração Pública, conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal, ao suspender o pagamento dos salários de servidores públicos efetivos do Estado de Santa Catarina que estejam sob investigação por crimes de violência contra a mulher ou violência de gênero.

A violência de gênero é uma grave violação dos direitos humanos, combatida por diversas normativas nacionais e internacionais, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil. Diante do crescente número de casos de violência contra a mulher, é imperativo que o Estado adote medidas para evitar que seus servidores, quando envolvidos em tais crimes, continuem a receber remuneração sem prestar serviço público adequado.

A medida proposta não implica em pena antecipada, mas sim em uma suspensão cautelar, garantindo o devido processo legal e o direito à ampla defesa. Além disso, caso o servidor seja absolvido, a legislação prevê a restituição dos valores suspensos, resguardando direitos fundamentais.

Assim, a aprovação deste projeto contribuirá para a preservação da integridade moral da Administração Pública e para a proteção das vítimas de violência de gênero. Por isso, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula da Silva**,  
em 14/04/2025, às 13:49.

---